

DEFINE A INEXISTÊNCIA DE ÓBICE PARA A ACUMULAÇÃO DAS PROFISSÕES DE CORRETOR DE IMÓVEIS
E ENGENHEIRO EM SIMULTÂNEO COM O CARGO DE PREFEITO MUNICIPAL

Ilmo. Sr.

JOSÉ AUGUSTO VIANA NETO

M.D. Presidente do

CRECI da 2a. Região

Nesta

Aprovado na 3ª
Reunião Plenária
aos 27.03.2004

PARECER Nº 008.P.2004

Sr. Presidente:

Em atendimento a vossa solicitação de parecer sobre a eventual permissibilidade da acumulação das profissões de Engenheiro e de Corretor de Imóveis com cargo de Prefeito Municipal, temos a informar o quanto segue.

Desde já, ressaltamos que através do Parecer 011.P.2002 (em anexo para simples referência – doc. 01), - devidamente aprovado pelo E. Conselho, na 26a. Reunião Plenária, realizada em data de 27.setembro.2002 -, foi debatida a questão sobre a eventual vedação ao exercício simultâneo da profissão de Corretor de Imóveis e de Advogado,

E nele teria restado incontroverso a inexistência de qualquer incompatibilidade, razão pela qual, por analogia - visto que o Engenheiro também é um profissional liberal – o afirmado naquele é confirmado neste, ou seja, inexistente qualquer vedação legal ou regimental para o exercício simultâneo das profissões de Engenheiro e de Corretor de Imóveis.

*Por outro lado, se como diz HELY LOPES MEIRELLES, que “Os impedimentos ou incompatibilidades para o desempenho de função pública constituem restrições perfeitamente admissíveis ao direito dos servidores estatais, autárquicos e paraestatais, porque é lícito à Administração estabelecer condições para a realização de seus serviços. Assim sendo, permitido é ao Poder Público impedir contratos de seus servidores com a Administração, **estabelecer incompatibilidades entre o exercício do cargo ou da função e certas atividades públicas ou particulares**, e quaisquer outros requisitos de eficiência e moralida-*

de do serviço público, desde que não afronte os direitos fundamentais do cidadão, resguardados pela Constituição da República (Direito Administrativo Brasileiro, RT, 1983, p. 383) (destacamos)”, a eventual incompatibilidade das profissões em comento com o cargo de Prefeito Municipal, só poderia ser observada mediante análise do Estatuto Orgânico do Município envolvido no caso em concreto, ou seja, o Município de I.....

E nele se observa, através de seu artigo 43, parágrafo 3º, o seguinte texto:

“No ato da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se, fazer a declaração de bens anexando cópia da última declaração do imposto de renda, com igual procedimento ao término do mandato, sendo ambas, transcritas em livro próprio (em anexo para simples referência – doc. 02)”.

Ora, a toda evidência que, por falta de qualquer referência expressa, a desincompatibilização informada na regra transcrita, é aquela de caráter geral de que trata o artigo 38, inciso II, da Magna Carta, que obriga ao investido no mandato de Prefeito, o afastamento do cargo, emprego ou função, sempre que for ele servidor público da administração direta, autárquica e fundacional. E esse não é o caso em debate.

Assim, diante do exposto, fácil de se concluir pela inexistência de qualquer óbice legal ou regimental ao exercício simultâneo da profissão de Corretor de Imóveis com a de Engenheiro, inexistindo, outrossim, - no caso específico do Município de Ilhabela -, qualquer impedimento legal para que o investido no cargo de Prefeito venha a exercer em simultâneo tanto uma quanto a outra, ou as duas de forma cumulada, se para isso tempo tiver.

É o nosso parecer.

São Paulo, 16.fevereiro.2004

Dr. Paulo Hugo Scherer

Dpto. Jurídico - CRECI 2ª. Região

Encarregado